



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.398 - MG (2018/0120118-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GUILHERME FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VIEIRA MOTA - MG130956
ALEX CORREIA SCHIARA E OUTRO(S) - MG184457
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. **RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a participação do agente em associação criminosa, sendo supostamente o **"responsável por ocultar veículos de origem criminosa e representa elo entre a associação criminosa ora investigada e outra, cuja extensão se desconhece, do Estado da Bahia"**.

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (**precedentes**).

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese.**

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.398 - MG (2018/0120118-6)

RECORRENTE : GUILHERME FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS VIEIRA MOTA - MG130956

ALEX CORREIA SCHIARA E OUTRO(S) - MG184457

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por GUILHERME FERREIRA DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do recorrente, no dia **02/10/2017**, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 157, art. 171, art. 180, art. 288, art. 293, e art. 311, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. CONTAGEM GLOBAL DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. COM DETERMINAÇÃO. OFÍCIO. 1. Para fins de aferição de eventual excesso de prazo ensejador do relaxamento da prisão preventiva, deve-se procedera uma contagem global e unificada dos prazos processuais legalmente assinalados, em atenção ao princípio da razoabilidade, pois eventual desrespeito do prazo para a conclusão do inquérito poderá ser compensado posteriormente, ao longo da ação penal. 2. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva. 3. Ordem denegada. Com determinação. Ofício" (fl. 45).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o fim da instrução processual, bem como a ausência dos requisitos autorizadores para segregação cautelar do recorrente.

Sustenta que o paciente *"está preso por decreto preventivo expedido delito no dia 02 de outubro de 2017 pela suposta prática do crime oculta veículo de origem ilícita e de ter intermediado a venda de um veículo de origem ilícita para um comprador de outro Estado" (fl. 61).*

Assevera que já se transcorreram *"mais de 190 (cento e noventa) dias, e ainda não houve se que o início da instrução criminal, alias nos autos não consta nem sequer denúncia do Ministério Público ou data para finalizar a instrução criminal, restando caracterizado o CONSTRANGIMENTO ILEGAL que vem sofrendo o réu" (fl. 62).*

Defende que *"A prisão preventiva é medida excepcional que se deve guardar especialmente a casos de criminalidade violenta. No caso, considerando as circunstâncias fáticas descritas nos autos, bem como a primariedade do indiciado, este, ainda que condenado, por certo, poderá vir a ser beneficiado com um regime prisional mais brando, não se justificando, portanto, o seu encarceramento nesta oportunidade" (fl. 65).*

Aduz que as condições pessoais do recorrente seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva do recorrente, ou subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida, às fls. 81-82.

Informações prestadas, às fls. 88-147.

O Ministério Público Federal, às fls. 149-150, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado, **in verbis**:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL RECURSO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.398 - MG (2018/0120118-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GUILHERME FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VIEIRA MOTA - MG130956
ALEX CORREIA SCHIARA E OUTRO(S) - MG184457
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. **RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a participação do agente em associação criminosa, sendo supostamente o **"responsável por ocultar veículos de origem criminosa e representa elo entre a associação criminosa ora investigada e outra, cuja extensão se desconhece, do Estado da Bahia"**.

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).*

IV - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (**precedentes**).

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento de excesso de prazo para o fim da instrução processual, bem como da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

No que tange à segregação cautelar, cabe consignar que esta deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Guilherme Ferreira da Silva (7) supostamente atuou como receptador, pois ocultou para os demais o veículo Fiat Toro, placa PXZ- 6119 (f. 150-1), em 21.04.2017, e intermediou a venda do veículo Ford Ecosport, placa PWD-0637, entre Emerson Júlio da Rocha (2) e pessoa não identificada, proveniente do Estado da Bahia, negociação que ocorreu entre os dias 24.04.2017 e 25.04.2017 (f.172-6).

[...]

Guilherme Ferreira da Silva (7) é primário e possuidor de bons antecedentes (f.746-54). Contudo, supostamente é responsável por ocultar veículos de origem criminosa e representa elo entre a associação criminosa ora investigada e outra, cuja extensão se desconhece, do Estado da Bahia. Portanto, sua liberdade é um risco à ordem pública e as cautelares diversas são insuficientes para impedir o cometimento de novos crimes.

[...]

Todos os investigados supostamente possuem envolvimento em graus variados com as atividades criminosas narradas pela autoridade policial e seus investigadores. A inviolabilidade do domicílio e a atual tecnologia de comunicação impedem a autoridade policial de ampliar o acervo probatório, obstáculos que poderão ser contornados com a busca e apreensão domiciliar" (fls. 138-144).

No mesmo sentido manifestou-se o juiz primevo ao denegar o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva, **in verbis**:

"Todos os investigados, cuja prisão foi decretada à f.808-14v, possuem contra si indícios suficientes de materialidade e autoria e, por não haver alteração no conjunto probatório, não faz sentido repetir os fundamentos da decisão. Portanto, reanalizo o periculum libertatis.

[...]

O investigado Guilherme (7) em tese foi responsável por ocultar veículo de origem ilícita, ao menos uma vez, e por intermediar a venda de um veículo de origem ilícita a compradores de outro estado.)

Todos os envolvidos tiveram papel fundamental na atividade da associação criminosa, que se mostrou organizada e enraizada na sociedade. Ressalto que o inquérito policial ainda não foi concluído e poderá ficar demonstrado que os investigados cometeram outros crimes além de estelionato e receptação, inclusive o de associação criminosa" (fls. 68-69).

Colhe do v. acórdão o seguinte trecho, **in verbis**:

"Autorizadas buscas e apreensões, foram localizados nas residências dos agentes diversos materiais que comprovam as atividades ilícitas da organização criminosa, dentre eles, remarcadores de chassi e diversos telefones celulares, que, após autorização judicial, foram devidamente analisados.

De acordo com o documento, Organização Criminosa pratica reiteradamente os crimes acima citados, valendo-se do mesmo modus operandi, inclusive utilizando de documentos falsos e de terceiros para se passarem por donos dos veículos roubados. Interceptações telefônicas demonstraram, ainda, a efetivação da divisão do dinheiro, beneficiando também o ora paciente" (fl. 47).

Da leitura dos excertos acima transcritos, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua **periculosidade**, notadamente se considerada a participação do agente em associação criminosa, sendo supostamente **"responsável por ocultar veículos de origem criminosa e representa elo entre a associação criminosa ora investigada e outra, cuja extensão se desconhece, do Estado da Bahia"** (fl. 143).

Não se pode olvidar, ademais, que o col. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese.

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, ainda, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.*

As soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, que é apontado como um dos gerentes da "organização criminosa estruturada que dissemina o tráfico de droga (com movimentação de uma significativa quantidade de substância entorpecente)", o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e visando interromper a atividade criminosa. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

3. *Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à imposição da medida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregatória.

4. *Recurso em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 70.664/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 1º/8/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESDE A ÉPOCA DOS FATOS. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado por se associar a outros agentes, de forma estável e permanente, para integrar organização criminosa voltada à traficância internacional, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.

3. **O decreto de segregação mostra-se fundamentado e necessário para o bem da ordem e saúde públicas, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem reiteradas.**

4. A natureza altamente lesiva e a quantidade do material tóxico capturado em poder de um dos comparsas - cocaína -, são fatores, a mais, a revelar dedicação do recorrente à narcotraficância, justificando a preventiva. 5. O fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido, estando o réu em local incerto e não sabido desde a ordem segregativa, reforça a necessidade da privação de liberdade, para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. *Recurso ordinário conhecido e improvido*" (RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

78.962/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/6/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ARGUS. (I) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. (II) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, destacou o magistrado a existência de considerável número de componentes da organização criminosa, o tempo de duração das práticas delitivas - aproximadamente 1 (um) ano -, o nível de estruturação do grupo, o fluxo financeiro movimentado, a quantidade de entorpecentes apreendidos - 850kg (oitocentos e cinquenta quilos) de cocaína e 420kg (quatrocentos e vinte quilos) de maconha -, bem como a posição do recorrente na associação - líder do núcleo voltado ao transporte dos estupefacientes e principal transportador das drogas, contando inclusive com uma estrutura construída no Estado do Rio Grande do Sul -, situação bastante a evidenciar a gravidade concreta da conduta e a probabilidade de continuidade no cometimento de delitos, motivos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a custódia cautelar.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedente.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 80.612/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/6/2017).

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. A decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas.

4. No que tange à alegação de não haver indicativos suficientes do envolvimento do réu com a suposta conduta delitiva, a análise da matéria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada" (HC n. 360.159/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/6/2017, grifei).

Quanto ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução processual, faz-se necessário asseverar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade a fim de definir o eventual excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética dos prazos processuais.

A propósito, esta eg. Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes desta eg. Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. **COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. [...]" (RHC n. 48.660/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

A respeito do tema, **o acórdão impugnado** fundamentou:

"Pois bem. De início, impende registrar que o prazo para a conclusão do inquérito policial e do processo criminal de réu preso não é absoluto, fatal e improrrogável, sendo que o alegado excesso não pode resultar de mera soma aritmética dos lapsos temporais para a prática dos atos processuais, devendo ser aferido através da análise de cada caso concreto e de suas particularidades.

Isso porque, a superação do prazo para a formação da culpa deverá, sempre, ser examinada com base no princípio da proporcionalidade, verificando se há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade no lapso de tempo dos atos processuais realizados, uma vez que, mesmo ultrapassado o prazo para o término das investigações ou da ação, deve haver um juízo de razoabilidade, não se admitindo o rigorismo hermenêutico pretendido na impetração.

[...]

Impende registrar, ainda, que o MM. Juiz a quo informou se tratar de uma investigação complexa que conta com diversos investigados e crimes praticados, possuindo atualmente 10 volumes com 1.883 folhas, além do volume relativo às interceptações telefônicas, sendo certo que não obstante o prazo transcorrido, ao que parece ainda é necessárias diligências.

Destarte, tenho que a questão encontra solução pela aplicação do princípio da razoabilidade, que visa a adequar as garantias processuais do cidadão processado como suposto autor de um crime à capacidade que o Estado tem de proceder à apuração de todas as causas, conservando o interesse da coletividade" (fls. 48-51, grifei).

Transcrevo, também, trechos de informações prestadas pela origem, às fls. 88-147:

"A denúncia foi oferecida em 08.05.2018 e recebida em 14.05.2018. Os mandados de citação foram expedidos e alguns réus ainda não foram encontrados para serem citados. Apesar de alguns réus terem sido citados, nenhum deles ofereceu resposta à acusação.

Trata-se de processo complexo, em que a fase inquisitiva teve dezoito investigados, sendo denunciadas onze pessoas, tendo os autos 2.143 folhas e 11 volumes, além de incidentes" (fl. 89, grifei).

Na hipótese, contudo, **não vislumbro a existência do alegado excesso de prazo**, uma vez que, consoante dados extraídos dos autos, a eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a quantidade de volumes dos autos, o número de denunciados 11 (onze), sendo que, em que pese já tenha sido recebida a denúncia, nenhum dos citados ofereceu resposta à acusação.

Assim, malgrado o eventual atraso na instrução, tem-se que tal demora estaria justificada, não havendo se falar em indevida paralisação do processo ou desídia por parte do órgão julgador.

Deve-se ressaltar que não se presta a via do **habeas corpus** para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido, *"não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus"* (HC 187.669/BA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, **Quinta Turma**, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

Por último, importa asseverar que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0120118-6

RHC 98.398 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01371688020188130000 01753961820178130079 10000180137168000
10000180137168001 1371688020188130000 1753961820178130079

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VIEIRA MOTA - MG130956
ALEX CORREIA SCHIARA E OUTRO(S) - MG184457
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.